

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de
09/02/2024 “ Autoriza a concessão de
descontos de encargos financeiros em
créditos da Fazenda Pública Municipal.”

1-Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 que “Autoriza a concessão de descontos de encargos financeiros em créditos da Fazenda Pública Municipal.”

Consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O objetivo do presente projeto é conceder desconto de juros e multas de créditos de impostos e taxas municipais, em percentuais que variam de 20% até 90% conforme incisos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar.

Os benefícios poderão ser concedidos da data de publicação da lei, se aprovada e sancionada, até o dia 31 de dezembro do ano corrente.

3-Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal, c/c os artigos 6º e 155-A, § 1º do Código Tributário Nacional, art. 170, III da Constituição Estadual e art. 11, VII da Lei Orgânica Municipal.

O projeto trata de transações que buscam a extinção do crédito tributário pelo pagamento com descontos. Essas transações são previstas no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN). Consta previsão também no Código Tributário Municipal (CTM), vejamos:

Art. 227. Fica o Executivo municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo das obrigações tributárias para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Simplificando, a concessão de descontos de juros e multas é o incentivo para que o contribuinte faça o pagamento de sua obrigação tributária. Por consequência o município tende a receber mais rápido o seu crédito, evitando a morosidade das cobranças judiciais.

Assim sendo, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente projeto.

4- Redação:

Existe erro material no art. 1º, já que a parte final do texto menciona: ``obedecendo aos percentuais previstos nos incisos I a VI para pagamento integral ou parcelados **em até seis parcelas mensais**:`` ao passo que os incisos dão opção de parcelamento em até 24 meses.

Isto posto, a parte final do art. 1º deveria ser suprimida para constar apenas:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos encargos financeiros, aqui compreendido os juros e multas, de créditos de impostos e taxas previstas na Lei Complementar nº 99/2019 – Código Tributário Municipal, inscritos em dívida ativa, até o percentual de 90% (noventa por cento) obedecendo aos percentuais previstos nos incisos I a VI para pagamento integral ou parcelados``

A alteração pode se dar por emenda da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, já que se trata de erro meramente material.

4-Tramitação e Votação:

A tramitação e votação deverá ocorrer em 2 (dois) turnos, conforme art. 132 do Regimento Interno.

a) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, leia-se 6 (seis) votos, conforme art. 132 do RI e art. 46 da LOM.

b) Pareceres das Comissões:

Sobre a presente matéria deverão obrigatoriamente se manifestar a (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

5-Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

6-Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade de Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que “Autoriza a concessão de descontos de encargos financeiros em créditos da Fazenda Pública Municipal” concluindo que o mesmo está em condições de ser apreciado e votado após alterada a redação, ou oficiado o Poder Executivo para correção.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**